

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2003
(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Altera dispositivos das Leis de n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social, a instituição do Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 (...)

I - (...)

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual ou sazonal, ou que firma relação laborativa de curto período a uma ou mais empresas ou empregadores rurais, recebendo salário por empreitada, produção, tarefa, hora, dia ou mês.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário, o usufrutuário, o posseiro, o assentado, o extrativista e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (NR)

§ 1º Entende-se, como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento da estrutura sócio-econômica familiar sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (NR)

§ 7º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, como força de mútua colaboração, e de empregados temporários, independentemente da quantidade de trabalhadores/dia contratados nestas formas.

§ 8º As associações e agroindústrias, geridas por meio cooperativado ou individual, composta por segurados especiais poderão contratar empregados com vínculo laboral permanente na proporção de um para cada cinco de seus componentes.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. (...)

I - (...)

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual ou sazonal, ou que firma relação laborativa de curto período a uma ou mais empresas ou empregadores rurais, recebendo salário por empreitada, produção, tarefa, hora, dia ou mês.

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário, o usufrutuário, o posseiro, o assentado, o extrativista e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (NR)

§ 1º Entende-se, como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

desenvolvimento da estrutura sócio-econômica familiar sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (NR)

§ 7º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, como força de mútua colaboração, e de empregados temporários, independentemente da quantidade de trabalhadores/dia contratados nestas formas.

§ 8º As associações e agroindústrias, em gestão cooperativada ou individual, composta por segurados especiais poderão contratar empregados com vínculo laboral permanente na proporção de um para cada cinco de seus componentes.

Art. 15. (...)

(...)

VII - e de prazo, o segurado especial que cessar a contribuição em virtude de:

a) perda da produção em decorrência de sinistro, fator sócio-econômico ou paraprodutivo;

b) exigência de uso da produção para provisão da subsistência do grupo familiar.

Art. 17. (...)

(...)

§ 4º A inscrição do empregado urbano ou rural, anotado na alínea “j” do inciso I do art. 11 desta lei, será facultada ao empregado ou ao empregador.

Art. 39 (...)

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão e de salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

relativamente a um quinto (1/3) dos meses de carência do benefício requerido, reduzidos na seguinte proporção: (NR)

§ 1º Em um sexto (1/6), se a produção do grupo familiar for frustrada pelo disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do art. 15 desta lei.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, da alínea “g” do inciso V e no inciso VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante vinte e três anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NR)

Parágrafo único. Para o segurado especial inscrito no art. 39 desta lei, os prazos e condições ficam estabelecidos em inciso I e § 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso VII do art. 12, constante do art. 4º, da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No Regime Geral da Previdência Social, existem sete subgrupos de segurados obrigatórios. Dentre esses, devido à sua volatilidade laboral e incapacidade de manter depósitos ordinários de contribuições junto ao INSS, encontram-se três grupos de trabalhadores que, neste contexto, podem requerer o benefício previdenciário de um salário mínimo, decorrente da atividade rural, desde que cumprida uma carência de efetiva atividade no meio agropastoril, em igual período à anterioridade da solicitação.

No primeiro grupo, estão **empregados** que prestam serviço de natureza urbana ou rural às empresas, em **caráter não eventual**, sob sua subordinação, mediante assalariamento e contrato trabalhista, inclusive como diretor empregado.

No segundo, ficam aqueles que prestam serviço, rural ou urbano, **em caráter eventual**, a mais de uma empresa, **sem vínculo trabalhista**.

No terceiro grupo estão os **segurados especiais**: produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescador artesanal e assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 anos ou equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Nesse grupo, perderam o direito ao salário, por força da Lei nº 8.398/92, os **garimpeiros**, direito que retomamos tanto nas redações da 8.212 e da 8.213, convalidada pela revogação do dispositivo na mesma Lei.

Os pertencentes ao último grupo (especiais) podem, desde 1991, solicitar aposentadoria **por idade**, no valor de **um salário mínimo**. Os dois primeiros não. Ocorre que o prazo para essa concessão, na forma do art. 143 nas Leis Gerais da Seguridade e Previdência Social, vale por quinze anos. Em 24 de junho de 2006 expira esse prazo.

Com a redação que apomos à 8.213, além de **ampliarmos o direito** de requerimento de aposentadoria por idade, no valor de 1 S. M., para os **dois primeiros grupos** - voláteis (mesmo os não eventuais) em ordinariedade de trabalho e, consequentemente, intermitentes em relação aos depósitos junto ao INSS, já que transitam, invariavelmente, entre a área rural e a área urbana – **aumentamos o prazo para o cessamento desse direito: 24 de julho de 2014**.

Quanto à **qualificação como segurado**, acrescemos **dispensa de prazo**, para interrupção de pagamento de contribuição, aos núcleos familiares que porventura **percam a produção** em decorrência de sinistro, fator sócio-

econômico ou paraproutivo ou, ainda, se vejam na exigência de usar toda a produção para provisão da **subsistência do grupo familiar**.

Ademais, criamos condições para que outras garantias, como aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão e salário-maternidade, possam ser recebidos em **prazos inferiores às altas carências** exigidas para esses benefícios (1/3 do total). Nos casos de **frustação de colheita**, caso não raro na produção desses grupos familiares, aditamos, ainda, uma **maior redução** no prazo de carência (1/6 do exigido).

Postas essas exigências, notadamente da expansão do prazo para solicitação do recebimento, solicitamos celeridade na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____/____/2003

Deputado **Dr. Ribamar Alves**
PSB/MA